



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	850\$	Semestres	450\$
A 1.ª série	"	340\$	"	180\$
A 2.ª série	"	340\$	"	180\$
A 3.ª série	"	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$				
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 8/71:

Promulga as bases relativas à actividade teatral — Revoga várias disposições legislativas.

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Dá nova redacção ao artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 504/71 (Escola Nacional de Saúde Pública e de Medicina Tropical).

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 682/71:

Estabelece a forma e condições para provimento dos lugares de piloto aviador criados para a província de Angola pelo artigo 4.º do Decreto n.º 48 237.

Portaria n.º 683/71:

Abre um crédito destinado a reforçar uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde para o corrente ano económico.

Portaria n.º 684/71:

Reforça uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscrita na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Macau para o corrente ano económico.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 7.º do orçamento do Ministério.

Ministérios da Economia e das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 685/71:

Dá nova redacção ao artigo 2.º do Regulamento do Horário de Trabalho para a Indústria de Panificação, aprovado pela Portaria n.º 345/71.

Ministério das Comunicações:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 286, de 7 de Dezembro de 1971, inserindo o seguinte:

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 676/71:

Cria um lugar de oficial-porteiro do Palácio de Justiça de Tondela.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte depositado o seu instrumento de ratificação da Convenção E. F. T. A. para o Reconhecimento Mútuo das Inspeções Referentes ao Fabrico de Produtos Farmacêuticos, concluída em Genebra em 8 de Outubro de 1970.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 544/71:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a elaboração do projecto dos edifícios da Embaixada de Portugal em Brasília.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 677/71:

Aprova os orçamentos de receita e despesa do Conselho Ultramarino, Hospital do Ultramar, Jardim e Museu Agrícola do Ultramar, Agência-Geral do Ultramar, Centro de Documentação Técnico-Económica e Gabinete de Planeamento e Integração Económica para o ano de 1972.

Portaria n.º 678/71:

Torna extensivo às províncias ultramarinas de Angola e Moçambique, observadas as alterações constantes da presente portaria, o Decreto-Lei n.º 582/70, que regula a actividade da indústria de construção civil nas obras particulares.

Portaria n.º 679/71:

Torna extensivo ao ultramar o Decreto-Lei n.º 46 980, que aprova o Código do Direito de Autor.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece o grau alcoólico volumétrico mínimo dos vinhos comuns a granel, em trânsito, para e na venda directa ao público e que não esteja regulado por disposições especiais a observar na campanha que, nos termos da Portaria n.º 638/71, se inicia em 1 de Dezembro de 1971.

Portaria n.º 680/71:

Estabelece as normas destinadas a regular a importação de batata de semente e a protecção à batata de semente nacional — Revoga as Portarias n.ºs 20 855 e 23 724.

Ministério das Comunicações:**Decreto n.º 545/71:**

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Setúbal a celebrar contrato para a execução da empreitada de fornecimento de dois guindastes eléctricos e respectivos sobresselentes destinados ao cais n.º 5 do porto de Setúbal.

Decreto n.º 546/71:

Autoriza a Junta Autónoma do Porto de Setúbal a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção e fornecimento de dois pontões metálicos destinados ao porto de Setúbal.

Decreto n.º 547/71:

Autoriza a Junta Autónoma dos Portos do Distrito de Ponta Delgada a celebrar contrato para a fiscalização da empreitada de fornecimento e construção do rebocador destinado ao porto de Ponta Delgada.

Ministério da Saúde e Assistência:**Portaria n.º 681/71:**

Determina que a comissão directiva nomeada por despacho de 27 de Novembro de 1971 fique encarregada de propor a reforma de instalações e serviços dos Hospitais Cíveis de Lisboa e do Hospital de Santa Maria que careçam de urgente remodelação.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**Lei n.º 8/71**

de 9 de Dezembro

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

I**Disposições gerais****BASE I**

1. Ao Estado incumbe fomentar e regular a actividade teatral, como expressão artística, instrumento de cultura e de diversão pública.

2. Na prossecução destes objectivos, o Estado estimulará a difusão do teatro, especialmente dos originais portugueses e das obras dos grandes dramaturgos clássicos e contemporâneos, estimulará o teatro experimental e outras correntes de inovação estética e promoverá o desenvolvimento do teatro de amadores.

3. As atribuições do Estado previstas nesta base serão exercidas pela Secretaria de Estado da Informação e Turismo, por intermédio da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos, com a assistência do Conselho de Teatro, e sem prejuízo das atribuições que, na matéria, pertençam ao Ministério da Educação Nacional.

BASE II

No exercício das suas atribuições, compete à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos designadamente estudar e propor ao Secretário de Estado da Informação e Turismo:

- a) A assistência financeira às empresas singulares ou colectivas que explorem espectáculos teatrais em qualquer das suas modalidades;
- b) Os empréstimos, garantias de crédito ou subsídios para construção e remodelação de recintos de teatro ou adaptação a esse fim de edifícios já existentes;

- c) A exploração ou concessão dos teatros do Estado que se encontrem adstritos à Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- d) O arrendamento ou cessão de recintos de teatro;
- e) A organização de agrupamentos de teatro, sob o patrocínio da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- f) As providências necessárias para o ajustamento dos preços dos bilhetes às exigências financeiras e económicas das empresas e, ao mesmo tempo, a torná-los acessíveis ao público;
- g) As medidas de protecção e estímulo para criação e manutenção de cursos ou escolas de teatro, de iniciativa privada;
- h) Os contratos de encenadores, a concessão de bolsas de estudo e outras formas de aperfeiçoamento de artistas e técnicos de teatro;
- i) Os prémios de qualidade às empresas teatrais, intérpretes, encenadores e autores;
- j) A criação de salas de teatro experimental em ligação com os teatros existentes e as escolas da arte de representar;
- l) Os subsídios e outras formas de apoio a agrupamentos de teatro amador;
- m) A adopção de medidas legais e quaisquer outras destinadas a incentivar e facilitar a utilização dos recintos públicos pelas empresas, agrupamentos ou clubes de teatro, para realização dos seus objectivos;
- n) A organização, promoção ou patrocínio de festivais de teatro;
- o) As decisões respeitantes à afectação a fins diferentes da exploração teatral de recintos classificados como teatros e cine-teatros, ou à sua demolição;
- p) Os meios para estimular o desenvolvimento de publicações especializadas e as organizações de cultura teatral;
- q) As medidas de fomento do teatro infantil e juvenil, nos termos da legislação especial aplicável;
- r) A aprovação dos estatutos das associações previstas na base XXVIII do presente diploma;
- s) A colaboração com os serviços competentes dos Ministérios da Educação Nacional, Ultramar e Corporações e Previdência Social e com as autoridades locais, de modo a assegurar-se a coordenação das actividades teatrais nos seus aspectos de carácter cultural e educativo, económico e social;
- t) As restantes providências previstas nesta lei e, de um modo geral, todas as adequadas à protecção e desenvolvimento das actividades teatrais.

BASE III

O disposto nesta lei é aplicável a todas as modalidades da actividade teatral, incluindo a ópera, o bailado e os espectáculos de circo, de marionetas e de fantoches.

II**Do Conselho de Teatro****BASE IV**

1. O Conselho de Teatro será presidido pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo e terá como vice-

-presidente o director-geral da Cultura Popular e Espectáculos e como vogais:

- a) O presidente da Corporação dos Espectáculos;
- b) Quatro representantes indicados pela mesma Corporação em representação paritária dos interesses patronais e profissionais;
- c) Um representante da Junta Nacional da Educação;
- d) Um representante do Conservatório Nacional e outro do Teatro Nacional de D. Maria, designados pelo Ministro da Educação Nacional;
- e) O director dos Serviços de Espectáculos;
- f) O chefe da Repartição de Teatro, Cinema e Etnografia;
- g) O director dos serviços do Trabalho, da Direcção-Geral do Trabalho e Corporações;
- h) Um representante da Fundação Nacional para a Alegria no Trabalho;
- i) Um representante dos grupos de teatro amador;
- j) Um autor dramático;
- l) Um encenador;
- m) Um crítico da especialidade.

2. O presidente poderá convocar para as reuniões do Conselho, sem direito a voto, quaisquer individualidades que repute qualificadas na apreciação dos assuntos a tratar.

3. Os vogais referidos nas alíneas i) a m) serão designados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

4. O mandato dos vogais referidos na alínea b) do n.º 1 coincidirá com os do órgão ou órgãos da Corporação dos Espectáculos que os tiverem designado.

5. O mandato dos vogais que não sejam natos é de quatro anos e não é renovável para o período imediato.

BASE V

Compete ao Conselho de Teatro emitir parecer sobre:

- a) As matérias da base II, nos termos que vierem a ser fixados em regulamento;
- b) Os orçamentos, ordinários e suplementares, e o relatório e contas de gerência do Fundo de Teatro;
- c) A indemnização a que se refere a base XX, na falta de acordo entre os interessados;
- d) Qualquer outro assunto que o seu presidente entenda dever submeter à sua apreciação.

III

Do Fundo de Teatro

BASE VI

1. O Fundo de Teatro destina-se a garantir os meios financeiros necessários à execução desta lei e a sua gestão será confiada a um conselho administrativo com a seguinte composição:

- a) O director-geral da Cultura Popular e Espectáculos, que presidirá;
- b) O director dos Serviços Centrais da Secretaria de Estado da Informação e Turismo;
- c) O director dos Serviços de Espectáculos;
- d) Dois representantes do Conselho de Teatro, designados paritariamente de entre os vogais referidos na alínea b) do n.º 1 da base IV.

2. O expediente e a contabilidade do Fundo serão assegurados pela Secretaria de Estado da Informação e Tu-

rismo, nos termos que vierem a ser definidos por despacho do Secretário de Estado.

BASE VII

1. Constituem receitas do Fundo de Teatro:

- a) As dotações consignadas no Orçamento Geral do Estado não inferiores às importâncias cobradas pelos vistos e licenças da Direcção dos Serviços de Espectáculos, nos termos da legislação especial aplicável;
- b) A contribuição cobrada, pelo Fundo de Desemprego, às empresas exploradoras de espectáculos públicos e ao pessoal ao seu serviço;
- c) A percentagem do adicional sobre os preços de bilhetes para assistência a espectáculos teatrais, criado por esta lei;
- d) A percentagem das receitas do Instituto Português de Cinema, prevista na respectiva lei orgânica;
- e) As doações, heranças ou legados;
- f) Os juros dos fundos capitalizados e dos empréstimos concedidos;
- g) O produto das multas aplicadas nos termos deste diploma;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei ou provenientes de negócio jurídico autorizado pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo.

2. O conselho administrativo elaborará anualmente o orçamento ordinário das receitas e das despesas, os orçamentos suplementares e o relatório e a conta de gerência do Fundo de Teatro, que serão submetidos, com o parecer do Conselho de Teatro, à aprovação do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

IV

Da assistência financeira

BASE VIII

1. A assistência financeira do Fundo de Teatro poderá revestir as seguintes formas:

- a) Empréstimos;
- b) Garantias de crédito;
- c) Subsídios.

2. Os prazos e condições desta assistência financeira serão fixados em regulamento.

3. A assistência financeira do Fundo de Teatro pode acumular-se com qualquer outra, pública ou privada.

BASE IX

1. Apenas poderão beneficiar da assistência financeira do Fundo as entidades que ofereçam garantias suficientes de solvabilidade ou de realização dos objectivos para que foi concedida.

2. Nenhuma entidade poderá beneficiar de nova assistência financeira do Fundo de Teatro se não tiver cumprido as obrigações assumidas no ano antecedente ou não justificar cabalmente o seu não cumprimento.

3. A falta de pagamento, por parte das empresas, das remunerações acordadas para todo o período legal de vigência dos contratos, ou das contribuições para a Previdência, não obsta ao deferimento do pedido de assistência, mas impede a sua efectivação até total cumprimento.

BASE X

1. Na concessão e fixação do montante dos benefícios requeridos pelas empresas que explorem espectáculos de teatro, atender-se-á especialmente:

- a) As qualidades de repertório, no qual deverá estar incluída, em cada ano teatral, pelo menos, uma obra de autor português;
- b) Ao nível e composição do elenco;
- c) Ao mérito da direcção artística;
- d) À duração da exploração;
- e) À capacidade administrativa dos requerentes;
- f) Ao preço estimado para os bilhetes.

2. Constituirão, obrigatoriamente, motivos de preferência:

- a) O número e qualidade de peças portuguesas a apresentar em estreia no ano teatral;
- b) O tratar-se de empresa que, tendo beneficiado da assistência financeira nesse ano, haja exercido nesse período a sua actividade com reconhecido nível artístico;
- c) As deslocações programadas, designadamente às ilhas adjacentes, às províncias ultramarinas e aos núcleos portugueses no estrangeiro.

BASE XI

1. A assistência do Fundo poderá também ser concedida para construção, ampliação, remodelação ou apetrechamento de recintos de teatro, ainda que instalados em edifícios cuja finalidade principal não seja o exercício da actividade teatral.

2. A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos poderá facultar aos interessados:

- a) Projectos-tipo de recintos com diversas lotações;
- b) Assistência técnica gratuita durante a fase da realização das obras.

BASE XII

1. Os empréstimos vencerão a taxa de juro anualmente fixada por despacho do Secretário de Estado da Informação e Turismo, ouvido o Ministro das Finanças.

2. Os créditos do Fundo resultantes de empréstimos concedidos para construção, ampliação ou remodelação de recintos de teatro ou para adaptação de edifícios já existentes a este fim serão garantidos por hipoteca legal sobre os respectivos imóveis ou por fiança bancária.

3. As demais obrigações para com o Fundo serão caucionadas por qualquer das garantias indicadas no artigo 623.º do Código Civil.

BASE XIII

1. As garantias previstas na alínea b) do n.º 1 da base VIII serão prestadas à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ou a quaisquer outras instituições de crédito, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, para assegurar o cumprimento de obrigações assumidas para os fins consignados nesta lei.

2. Estas garantias poderão assumir, de entre as formas admitidas em direito, as que forem anualmente autorizadas pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, mediante proposta do conselho administrativo do Fundo de Teatro e ouvida, em relação às que lhe hajam de ser prestadas, a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

BASE XIV

1. Quando o cumprimento das obrigações emergentes dos contratos de assistência financeira for garantido por penhor de bens affectos à actividade teatral, a entidade assistida pelo Fundo ficará depositária daqueles bens.

2. A garantia referida no número anterior subsistirá até pagamento integral dos débitos correspondentes.

V

Da fiscalização das actividades teatrais

BASE XV

1. A Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos fiscalizará a actuação das entidades assistidas pelo Fundo de Teatro, a fim de garantir o cumprimento das obrigações assumidas.

2. Das cláusulas dos contratos de assistência financeira constarão também condições relativas à frequência do público, podendo a Direcção-Geral fazer cessar os espectáculos sempre que estas não sejam observadas.

BASE XVI

A inobservância dos pressupostos da concessão de assistência financeira do Fundo ou o não cumprimento das condições contratuais determinam, salvo motivos justificados, a cessação dos benefícios concedidos.

BASE XVII

Todas as empresas exploradoras de recintos onde se realizem representações teatrais, beneficiárias ou não de assistência financeira do Fundo de Teatro, fornecerão periodicamente à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos indicação do número dos espectadores e das receitas de cada uma das sessões efectuadas, nas condições que vierem a ser estabelecidas.

BASE XVIII

1. O Secretário de Estado da Informação e Turismo fixará, por despacho publicado no *Diário do Governo*, os termos em que as associações de defesa dos direitos e interesses dos autores devem comunicar à Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos os resultados da contagem da assistência a que, nas condições contratuais, procedam para cobrança dos direitos de autor em todos os teatros do País.

2. Em diploma regulamentar poderão ser estabelecidos outros regimes de fiscalização.

VI

Da utilização de recintos de teatro

BASE XIX

Nenhum recinto de teatro poderá deixar de ser explorado, em cada ano teatral, por período superior a cento e vinte dias, salvo motivo justificado.

BASE XX

1. Os teatros ou casas de espectáculos com palco, que não estejam a ser explorados, poderão ser requisitados por

despacho do Conselho de Ministros, mediante justa indemnização, aplicando-se, com as necessárias adaptações, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a legislação especial sobre requisição de edifícios públicos.

2. A indemnização será fixada por acordo e, na falta deste, pelo Governo, mediante parecer fundamentado do Conselho de Teatro.

3. Da decisão do Governo cabe recurso para os tribunais competentes, mas o recorrente não fica impedido de receber desde logo a indemnização fixada.

4. O teatro requisitado poderá ser cedido para exploração nos termos da base seguinte.

BASE XXI

1. Os recintos de teatro de que o Estado seja proprietário ou de cuja exploração seja titular poderão ser cedidos, mediante decisão do Governo, a empresas que se proponham explorá-los.

2. Os departamentos públicos interessados deverão promover o funcionamento dos teatros do Estado durante todo o ano, ainda que se torne necessário ceder a sua exploração a mais de uma entidade.

BASE XXII

1. As empresas exploradoras de cine-teatros e outras casas de espectáculos com palco são obrigadas a ceder, para espectáculos de teatro, os seus recintos às companhias itinerantes e a outros agrupamentos teatrais, profissionais ou de amadores, desde que o interesse das populações o justifique.

Este interesse, que se presume, poderá, no entanto, a requerimento do interessado, ser considerado não atendível, por decisão do director-geral da Cultura Popular e Espectáculos.

2. As empresas não poderão ser obrigadas, contudo, a ceder o recinto por períodos superiores a oito dias consecutivos nem por mais de quarenta e cinco dias durante o ano teatral.

3. Na falta de acordo, o preço da cedência será fixado pelo director-geral da Cultura Popular e Espectáculos, ouvidos os interessados.

BASE XXIII

1. Os recintos de teatro e de cine-teatro não serão demolidos nem desafectados do fim a que se destinam sem prévia autorização do Secretário de Estado da Informação e Turismo, que a poderá recusar quando o imponha o interesse da actividade teatral.

2. Durante os dez anos seguintes à construção ou remodelação total dos referidos recintos, a sua demolição ou utilização para fins diversos só será permitida desde que, na mesma localidade, seja construído ou adaptado outro recinto nas condições aprovadas pela Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos e que satisfaça às necessidades do tempo e do lugar.

3. Estando em causa recintos cuja construção ou remodelação total se tenha feito com a assistência financeira do Fundo de Teatro, a sua demolição ou desafecção não será permitida antes de decorrido o prazo previsto no número anterior e enquanto não estiverem cumpridas as obrigações emergentes do contrato com o Fundo.

4. Se o recinto se inutilizar, por caso fortuito ou de força maior, cessa a afectação prevista nesta base.

BASE XXIV

1. São nulos os actos ou contratos celebrados com inobservância do disposto na base anterior.

2. Não poderão ser lavradas escrituras relativas a actos ou contratos sobre imóveis onde se encontrem instalados teatros e cine-teatros quando importem a desvinculação destes dos seus fins próprios, sem que seja exibida certidão da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos comprovativa da desafecção autorizada nos termos da base XXIII.

VII

Do teatro de amadores e clubes de teatro

BASE XXV

Considera-se teatro de amadores, para efeitos desta lei, o que é desempenhado gratuitamente por actores não profissionais, no prosseguimento de fins culturais ou recreativos.

BASE XXVI

Os clubes de teatro são associações destinadas ao estudo e divulgação da arte teatral, em especial por meio de:

- a) Realização de colóquios, palestras culturais e espectáculos de teatro;
- b) Edição de publicações para difusão da cultura teatral entre os seus associados;
- c) Obtenção de vantagens para a assistência dos mesmos a espectáculos de teatro.

BASE XXVII

O Estado e as autarquias locais concederão facilidades aos agrupamentos de teatro e clubes de teatro, facultando-lhes a utilização de recintos e bibliotecas especializadas e favorecendo o intercâmbio com entidades congêneres.

BASE XXVIII

Os estatutos dos agrupamentos de teatro amador, quando constituídos em associações, bem como os dos clubes de teatro, serão aprovados pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, exceptuando-se os que dependam de outro departamento.

VIII

Dos prémios

BASE XXIX

Serão instituídos prémios, a definir em regulamento, para estimular a qualidade artística e técnica do teatro português.

IX

Das infracções e sua sanção

BASE XXX

1. As infracções ao disposto nesta lei e seus regulamentos serão punidas administrativamente com as seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Multa até 100 000\$;

c) Suspensão temporária do exercício da actividade até seis meses.

2. O limite da multa será aumentado para o dobro em caso de reincidência.

3. A aplicação das sanções previstas nos números antecedentes pertence ao director-geral da Cultura Popular e Espectáculos, exceptuadas as multas de montante superior a 50 000\$ e a sanção da alínea c), que são da competência do Secretário de Estado da Informação e Turismo.

4. As sanções serão fixadas dentro dos limites estabelecidos, tendo em atenção a natureza, gravidade e circunstâncias da infracção, os antecedentes do infractor e ainda, quando se trate de multa, a sua capacidade económica.

X

Do regime fiscal e parafiscal

BASE XXXI

1. Deixam de incidir sobre os espectáculos a que respeita esta lei o imposto único criado pelo Decreto n.º 14 396, de 10 de Outubro de 1927, o adicional referido no artigo 5.º do Decreto n.º 46 091, de 22 de Dezembro de 1964, o imposto sobre espectáculos previsto no artigo 709.º do Código Administrativo, as percentagens destinadas ao Fundo de Socorro Social nos termos do Decreto-Lei n.º 35 427, de 31 de Dezembro de 1945, e diplomas complementares e o adicional para a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, fixado no Decreto-Lei n.º 32 748, de 15 de Abril de 1943.

2. Os sistemas estabelecidos nos diplomas a que se refere o número anterior são substituídos pelo regime constante das bases seguintes.

BASE XXXII

Os lucros imputáveis à realização de espectáculos teatrais ficarão sujeitos a contribuição industrial, nos termos do respectivo Código.

BASE XXXIII

1. Salvo o disposto na base seguinte, com o preço dos bilhetes para assistência a espectáculos teatrais será cobrado um adicional, nos termos a estabelecer em diploma complementar.

2. O adicional criado no número antecedente será também cobrado sobre as entradas de favor e incidirá sobre o preço base correspondente ao lugar ocupado.

3. O disposto neste preceito não se aplica às entradas francas previstas na legislação especial sobre espectáculos e divertimentos públicos.

4. A receita do adicional será dividida, segundo as percentagens estabelecidas no diploma referido no n.º 1, pelo Fundo de Teatro, pelo Fundo de Socorro Social, pela Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos e, quando for caso disso e de harmonia com o preceituado no mesmo diploma, pela câmara municipal do concelho onde for realizado o espectáculo, devendo as percentagens a atribuir ao Fundo de Socorro Social e àquela Caixa de Previdência ser correspondentes às previstas no Decreto-Lei n.º 35 427, de 31 de Dezembro de 1945, e diplomas complementares, e no Decreto-Lei n.º 32 748, de 15 de Abril de 1943.

BASE XXXIV

O adicional a que respeita a base anterior não será cobrado nos bilhetes para espectáculos de teatro declamado.

XI

Disposições finais

BASE XXXV

A fixação das dotações previstas na alínea a) do n.º 1 da base VII, a inscrição no Orçamento Geral do Estado das verbas correspondentes a essas dotações, o depósito das contribuições a que se refere a alínea b) do n.º 1 da mesma base, a cobrança das receitas não arrecadadas nos cofres do Estado e as formalidades de que fica dependente a realização das despesas do Fundo de Teatro continuarão a ser regulados, com as necessárias adaptações, e enquanto novo regime não for instituído, pelas disposições correspondentes da Lei n.º 2041, de 16 de Junho de 1950, e do Decreto-Lei n.º 39 680, de 31 de Maio de 1954.

BASE XXXVI

Sem prejuízo do disposto na base anterior, ficam expressamente revogados a Lei n.º 2041, de 16 de Junho de 1950, o Decreto-Lei n.º 39 683, de 31 de Maio de 1954, o Decreto-Lei n.º 39 838, de 4 de Outubro de 1954, e, na parte respeitante ao Fundo de Teatro, o n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968.

BASE XXXVII

Esta lei entrará em vigor com o respectivo regulamento, a publicar com o diploma referido na base xxxiii e com as normas para alteração da estrutura e regime de funcionamento da Direcção-Geral da Cultura Popular e Espectáculos.

Marcello Caetano.

Promulgada em 26 de Novembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Por haver saído com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 272, de 19 de Novembro, determino que se proceda a nova publicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 504/71, que é do seguinte teor:

Art. 3.º — 1. Os professores catedráticos e extraordinários da Escola terão direito a uma diuturnidade decorridos quinze anos sobre o início das suas funções nestas categorias.

2. Para atribuição da diuturnidade seguir-se-ão as normas dos n.ºs 2 a 4 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 132/70, de 30 de Março.

3. Aos professores da Escola que transitaram do extinto Instituto de Medicina Tropical e do extinto curso de Medicina Sanitária do Instituto Superior de Higiene do Dr. Ricardo Jorge é-lhes contado, para efeito de diuturnidade, o tempo de serviço prestado em cargos de categoria equivalente aos de professor

catedrático ou extraordinário, qualquer que tivesse sido a forma de provimento.

Presidência do Conselho, 2 de Dezembro de 1971. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Civil

Portaria n.º 682/71

de 9 de Dezembro

Mostrando-se necessário estabelecer a forma e condições para provimento dos lugares de piloto aviador criados para a província de Angola pelo artigo 4.º do Decreto n.º 48 237, de 7 de Fevereiro de 1968:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º O provimento dos lugares de piloto aviador criados pelo artigo 4.º do Decreto n.º 48 237, de 7 de Fevereiro de 1968, será feito em regime de contrato, precedendo concurso documental.

2.º Os concursos serão abertos por despacho do Ministro do Ultramar, sob proposta do Governo-Geral de Angola, devendo os respectivos avisos ser publicados no *Diário do Governo* e nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas.

3.º Aos concursos referidos no número anterior poderão concorrer os indivíduos de nacionalidade portuguesa com mais de 21 e menos de 35 anos de idade, possuidores de licença válida de piloto comercial de aeroplanos, ou superior, e com a qualificação de voo por instrumentos.

4.º A admissão ao concurso será requerida ao Ministro do Ultramar, devendo o requerimento ser instruído com todos os documentos que venham a ser indicados no anúncio da abertura do concurso.

5.º Para apreciação do concurso será designado, por despacho do Ministro do Ultramar, um júri de três elementos, dos quais um pertencerá ao quadro da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil.

6.º Na ordenação definitiva dos candidatos serão consideradas as seguintes preferências:

- a) Maior experiência aeronáutica;
- b) Prestação de serviços, por forma continuada e a qualquer título, na pilotagem dos aviões distribuídos aos governos de distrito;
- c) Menor idade.

7.º Os concursos são válidos pelo prazo de dois anos, contados da publicação no *Diário do Governo* da lista definitiva dos candidatos classificados.

8.º Enquanto não forem integrados no quadro orgânico de algum dos serviços públicos da província, os pilotos aviadores de que trata o presente diploma ficarão directamente subordinados ao governador de distrito em que, sob proposta da Direcção Provincial dos Serviços de Aeronáutica Civil, forem colocados pelo governador-geral da província.

9.º Os encargos resultantes de vencimentos, gratificações e demais abonos devidos aos pilotos aviadores referidos na presente portaria serão incluídos no capítulo 2.º da tabela de despesa do orçamento geral da província de Angola.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 683/71

de 9 de Dezembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Cabo Verde no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento da província para o corrente ano económico;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), e 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo de Cabo Verde, tomando como contrapartida o saldo de contas de exercícios findos, abra um crédito especial de 6 115 000\$ para reforço da verba do capítulo 12.º, artigo 323.º, n.º 7), alínea b) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Transportes, comunicações e meteorologia — Portos e navegação», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Rui Martins dos Santos*.

Portaria n.º 684/71

de 9 de Dezembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo de Macau no sentido de ser reforçada uma dotação do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano económico;

Tendo em vista a delegação conferida pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos em 20 de Janeiro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo de Macau reforce com a importância de 2 000 000\$ a verba do capítulo 12.º, artigo 288.º, n.º 5), alínea a) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Transportes, comunicações e meteorologia — Transportes rodoviários», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o corrente ano económico, utilizando como contrapartida igual importância a sair da verba do capítulo 12.º, artigo 288.º, n.º 8) «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971 — Habitação e urbanização», da mesma tabela orçamental de despesa.

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. — *Rui Martins dos Santos*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.^a o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 24 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 7.º

Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar**Direcção-Geral**

Artigo 964.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 1 000\$00
Do n.º 3) «Transportes»	— 15 000\$00
	<u>— 16 000\$00</u>
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 16 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 27 de Novembro de 1971. — O Chefe da Repartição, *Albertino Marques*.

=====

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 685/71

de 9 de Dezembro

A Portaria n.º 345/71, de 28 de Junho, que regulamentou o horário de trabalho na indústria de panificação, estabeleceu o princípio da liberdade de fixação de horários de trabalho, apenas limitada por considerações de carácter específico.

A experiência veio, porém, demonstrar a necessidade de introduzir algumas alterações ao regime recentemente criado, atendendo a razões de carácter tecnológico e às solicitações apresentadas pelos dirigentes gremiais do sector, sem oposição dos trabalhadores.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 491/70, de 22 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Comércio e do Trabalho e Previdência:

Artigo único. O artigo 2.º do Regulamento do Horário de Trabalho para a Indústria de Panificação, aprovado pela

Portaria n.º 345/71, de 28 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1. É da exclusiva competência das entidades patronais, sem prejuízo do abastecimento público e em conformidade com os princípios estabelecidos neste Regulamento, a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como do intervalo de descanso.

2. O tempo compreendido entre o início de cada amassadura e a saída do pão do forno não poderá ser inferior a duas horas.

3. O tempo referido no número anterior poderá ser reduzido pelo Instituto Nacional do Pão, mediante requerimento fundamentado dos industriais, quando e enquanto se justificar esta concessão.

4. É vedado às convenções colectivas de trabalho estabelecer disposições que contrariem, de qualquer modo, o disposto nos números anteriores.

O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*. — O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto*.

=====

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração dos Portos do Douro e Leixões

De harmonia com o preceituado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 36 977, de 20 de Julho de 1948, se publica que, por deliberação do conselho de administração tomada em sessão realizada nesta data, foi autorizada a seguinte transferência de verba no orçamento desta Administração para o corrente ano económico:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Outros encargos»:

Do n.º 7) «Constituição de fundos especiais»:

Alínea 2 «Fundo de Melhoramentos
[artigo 20.º, alínea a) do artigo 21.º
e artigo 22.º da lei orgânica]» . . . — 1 500 000\$00

Para o n.º 9) «Encargos com obras e instituições de carácter social e cultural, nos termos do artigo 69.º da lei orgânica» . . . + 1 500 000\$00

Administração dos Portos do Douro e Leixões, 26 de Novembro de 1971. — O Presidente do Conselho de Administração, *Fernando Jorge de Azevedo Moreira*.